



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.000040/2002-69
Recurso nº : 137.870
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : ASTECON ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.787

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA REGULAMENTAR. INCLUSÃO NO REFIS. A teor do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.964/2000, somente são consolidados os débitos existentes em nome do optante à época da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTECON ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.000040/2002-69
Acórdão nº : 103-21.787

Recurso nº : 137.870
Recorrente : ASTECON ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL LTDA.

RELATÓRIO

01 – Através do Auto de Infração de fls. está a se exigir a multa regulamentar decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano calendário 1996, com enquadramento legal nos arts. 88 da Lei nº 8.981/95 e 27 da Lei nº 9.532/97.

02 – Impugnando a exigência, a contribuinte sustenta que, havendo entregue a DIRPJ em atraso para que fossem apurados tributos para inclusão no REFIS, estaria implícita a condição da inserção automática da multa no programa, até porque não cabe ao contribuinte definir o valor da multa, mas sim à Receita Federal.

03 – A DRJ manteve a exigência, decidindo que a inserção da multa no REFIS era faculdade da contribuinte e esta permaneceu inerte no sentido de incluir a multa para consolidação de seus débitos.

04 – Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário alegando:

- a) que a Resolução nº 6, de 18/08/2000, no seu art. 5º, permite a inclusão no REFIS dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência do descumprimento de obrigação necessária, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29 de fevereiro de 2000 e o cumprimento da obrigação ocorra até 31 de agosto de 2000;
- b) que não poderia ter incluído a multa no REFIS porque na declaração do REFIS não havia nenhum campo para isto, nem nenhum formulário para tal inclusão, pelo que lhe restou confiar que a consolidação geral dos débitos seria efetuada pela própria requerida.

05 – Na Delegacia de origem, foi examinada a tempestividade do recurso e o recurso encaminhado a este Conselho, sendo desnecessário o arrolamento de bens, porquanto a exigência é inferior ao limite mínimo para sua apresentação, a teor do § 7º, da IN 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.000040/2002-69
Acórdão nº : 103-21.787

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

01 – O recurso é próprio, tempestivo e dispensa arrolamento, pelo que dele conheço.

02 – A recorrente formalizou o seu pedido de ingresso no REFIS no dia 28/04/2000, conforme documento de fls. 25, com a consolidação dos débitos no dia 01/03/2000.

03 – A Lei nº 9.964/2000, instituidora do REFIS, no seu art. 2º, estabelece:

“Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS”.

04 – Sendo a data da entrega da DIRPJ/1996, em 27/06/2000, posterior à data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, evidente que a multa decorrente do atraso na entrega não poderia ser incluída na consolidação dos débitos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 12 de novembro de 2004

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO